

TC 021.864/2014-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura de Serrano do Maranhão/MA

Responsável: Leocádio Olímpio Rodrigues (CPF 134.282.683-34, peça 1, p. 28)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) (processo FNDE 23034.002290/2011-03, peça 1, p. 2), em desfavor dos Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues, CPF 134.282.683-34, na condição de ex-prefeito de Serrano do Maranhão/MA, gestão de 1º/1/2005 a 9/4/2009 (peça 1, p. 185 e 237) em razão da ausência de apresentação da documentação comprobatória das despesas efetuadas quanto aos recursos transferidos automaticamente ao Município de Serrano do Maranhão/MA pelo FNDE à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE, exercício 2006, para aquisição exclusiva de gêneros alimentícios, em caráter complementar, para atendimento dos alunos matriculados em creches, pré-escolas e em escolas do ensino fundamental.

HISTÓRICO

2. O FNDE repassou ao Município de Serrano do Maranhão/MA, por meio de crédito nas contas 2826 (PNAE Fundamental) e 10440X (PNAE Quilombola), Agência 1053, Banco do Brasil, o valor total de R\$ 181.859,20 (v. peça 1, p. 30) para as ações do referido Programa, conforme Tabelas 1 e 2 do Apêndice I.

3. A prestação de contas do Município referente aos recursos transferidos em questão (peça 1, p. 34-82) foi apresentada em 5/4/2007 (cf. chancela do protocolo, peça 1, p. 36) e autuada em 11/4/2007 sob o número 23034.016942/2007-01 (peça 1, p. 34). As contas foram aprovadas conforme PARECER/DIPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/PC/2006/PNAE 057546/2007, de 13/11/2007 (peça 1, p. 90), considerando-se o parecer favorável do Conselho de Alimentação Escolar do município em questão (peça 1, p. 88).

4. Entretanto, por meio do subitem 1.6.4 Acórdão 2463/2010-Plenário, o Tribunal de Contas da União determinou ao FNDE que procedesse a reanálise das prestações de contas dos recursos repassados diretamente à Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão/MA no período de 2005 a 2009, informando àquele Tribunal o andamento das providências adotadas.

5. Após análise consubstanciada na Informação DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE 685/2011, de 28/4/2011 (peça 1, p. 107-109), o FNDE concluiu pela necessidade de promover a notificação do responsável para que apresentasse os comprovantes das despesas realizadas e do município para dar conhecimento da irregularidade, o que foi realizado por meio dos Ofícios DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC 861/2011 (peça 1, p. 111-155) e 862/2011 (peça 1, p. 159-160), respectivamente, ambos de 3/5/2011, os quais foram recebidos pelos destinatários, conforme Avisos de Recebimento à peça 1, p. 161 e 167. O FNDE, porém, não obteve manifestação deles acerca dessas notificações (v. peça 1, p. 6).

6. Em 26/9/2011, foi emitido Parecer DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC 245/2011, que evidenciou o débito pelo total dos valores repassados, em razão da ausência de documentação comprobatória das despesas efetuadas e opinou pela desaprovação das contas respectivas (v. peça 1, p.

179-181).

7. Em 24/10/2011, a Informação COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE 695/2011 propôs a autuação da TCE, a inscrição da responsabilidade do prefeito envolvido e os encaminhamentos decorrentes (peça 1, p. 4-10). Referidas contas foram não aprovadas pelo Presidente do FNDE em 28/9/2011 (peça 1, p. 183).
8. A TCE foi autuada em 31/10/2011 (peça 1, p. 3).
9. A inscrição de responsabilidade ocorreu em 31/10/2011 (peça 1, p. 26).
10. O Relatório de TCE COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC 202/2011 foi emitido em 1º/11/2011, com a conclusão de que o dano ao Erário apurado foi de R\$ 181.859,60 (valor histórico), sob a responsabilidade do Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues, ex-prefeito municipal de Serrano do Maranhão/MA (peça 1, p. 235-249). Após firmado entendimento de ter por esgotadas as medidas administrativas para obter o ressarcimento pretendido, entendeu-se estar pronto o processo para encaminhamento à Controladoria-Geral da União (CGU) (Parecer-TCE DICIN/COORI/AUDIT/FNDE/MEC 112/2012, de 18/6/2012, peça 1, p. 251).
11. A CGU recebeu o processo em 21/8/2012 (v. protocolo, peça 1, p. 2). O Relatório de Auditoria da CGU acerca da tomada de contas especial em apreço foi expedido em 23/7/2014 (peça 1, p. 261-263). No dia seguinte, foi emitido o Certificado de Auditoria (peça 1, p. 264) pela irregularidade das contas, e o Parecer do Dirigente do órgão de controle interno, também concluindo por essa irregularidade das contas (peça 1, p. 265). O pronunciamento ministerial foi emitido em 14/8/2014, com o atesto de estar tomando conhecimento das conclusões do Relatório, Certificado de Auditoria e Parecer da CGU (peça 1, p. 267).
12. A TCE foi protocolada neste Tribunal em 15/8/2014 (v. chancela, peça 1, p. 1).

EXAME TÉCNICO

13. Os presentes autos evidenciam que o responsável deixou de comprovar a regular aplicação dos recursos repassados à conta do PNAE/2006, apesar de ter sido instado a tanto, na fase interna da TCE, conforme item 5 acima.
14. Tal fato infringiu a regra prevista no art. 4º, § 5º, da Medida Provisória 2.178-36, de 24 de agosto de 2001 que disciplinava o funcionamento do PNAE à época. Referida regra estabelecia que os Municípios manteriam em seus arquivos, em boa guarda e organização, pelo prazo de cinco anos, contados da data de aprovação da prestação de contas dos concedentes, os documentos relacionados com a execução do PNAE, obrigando-se a disponibilizá-los, sempre que solicitado, ao Tribunal de Contas da União, ao FNDE, ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo da União e ao Conselho de Alimentação Escolar. No mesmo sentido, apontavam o art. 21 da Resolução-FNDE 38, de 23 de agosto de 2004, vigente à época do repasse, e o art. 24 da Resolução-FNDE 32, de 10 de agosto de 2006, que sucedeu a Resolução-FNDE 38/2004.
15. As contas do FNDE do exercício de 2006 foram consubstanciadas no TC 020.443/2007-4, as quais vieram a ser julgadas mediante o Acórdão 1465/2010-TCU-2ª Câmara, de 6/4/2010, o que estabelece a exigência de guarda em questão até o ano de 2015.
16. Considerando a ausência de comprovação de regular aplicação dos recursos, houve infringência do art. 62 c/c o art. 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, segundo os quais o pagamento da despesa só deveria ter sido efetuado quando ordenado após sua regular liquidação, a qual consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito e, no caso de liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados deveria ter tido por base os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço, o que não foi comprovado.

17. O débito apurado no presente processo foi o total dos recursos repassados (v. item 10 e Tabelas 1 e 2 do Apêndice I) em vez de corresponder aos valores sacados das contas do PNAE-Fundamental e do PNAE-Quilombola ou objeto de tarificação bancária (esta vedada pelo art. 1º, § 5º, da Medida Provisória 2.178-36/2001, que estabelecia que os recursos do PNAE destinavam-se, exclusivamente, à aquisição de gêneros alimentícios) que utilizaram inclusive o saldo anterior (v. Tabelas 3 e 4, Apêndice I). Assim sendo, entendemos que o valor do débito deve considerar o que foi movimentado, incluindo o saldo anteriormente disponível somado aos valores repassados, em um total, em valores históricos, de R\$ 181.873,90, uma vez constatada pela equipe de fiscalização do TCU (cf. TC 015.585/2006-0, peça 12, p. 7, item 17.1, juntado à peça 3, p. 1, referente às solicitações, e TC 015.585/2006-0, peça 10, p. 5-7; peça 11, p. 13-15, juntados, respectivamente, à peça 3, p. 2-4 e 5-7, referentes aos expedientes enviados) a inexistência de documentos probatórios das despesas realizadas em 2006, à conta dos referidos programas.

18. O Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues foi responsável pela apresentação da prestação de contas dos recursos repassados (v. peça 1, p. 36), na condição de dirigente da unidade executora do Município de Serrano do Maranhão/MA e a ele cabia a comprovação das informações por ele declaradas, o que não realizou, apesar da oportunidade que lhe foi oferecida (v. item 5). Desse modo, ficou caracterizado que o Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues deixou de comprovar a regular aplicação dos recursos repassados à conta do PNAE/2006 por não apresentação dos respectivos comprovantes de despesas. Não se vislumbrou indícios de boa fé nem de que se tenha valido de consulta técnica para agir como tal. É razoável afirmar que o responsável assumiu o risco pela ilicitude verificada, sendo-lhe exigido conduta diversa no sentido de comprovar, mediante documentação respectiva, a regular aplicação dos recursos em apreço. Conclui-se, portanto, que houve aplicação irregular dos recursos repassados pela não comprovação de sua regular aplicação, em desacordo com o art. 62 c/c o art. 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/1964, devendo, por isso, ser o responsável citado pelo débito ora identificado (v. item 16).

CONCLUSÃO

20. O exame da ocorrência descrita na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade individual do Sr. **Leocádio Olímpio Rodrigues** e apurar adequadamente o débito a ele atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável (item 18).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação** do Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues, CPF 134.282.683-34, na condição de ex-prefeito de Serrano do Maranhão/MA, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência de não comprovação de regular aplicação dos recursos repassados à conta do PNAE/2006, em infração ao disposto nos arts. art. 62 c/c o art. 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/1964, art. 4º, § 5º, da então vigente Medida Provisória 2.178-36/2001 e arts. 21 da Resolução-FNDE 38/2004, vigente à época do repasse, e 24, da Resolução-FNDE 32/2006:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
PNAE - Fundamental	
1,60	3/1/2006
11.565,70	13/03/2006
14.119,60	05/06/2006

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
14.119,60	04/07/2006
14.119,00	02/08/2006
14.119,60	19/09/2006
14.119,60	04/10/2006
14.119,60	06/11/2006
14.119,60	05/12/2006
PNAE Quilombola	
6.942,80	13/03/2006
10.618,40	05/06/2006
4.000,00	04/07/2006
4.984,80	06/07/2006
8.984,80	02/08/2006
8.984,80	19/09/2006
8.984,80	04/10/2006
8.984,80	07/11/2006
8.984,80	05/12/2006

b) informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex/MA-2ª DT, em 12 de fevereiro de 2015

(Assinado eletronicamente)

Alberto de Sousa Rocha Júnior
AUFC – Mat. 6482-3

APÊNDICE I

TABELA 1

PNAE – FUNDAMENTAL – 2006 Banco do Brasil, Agência 1053, c/c 72826		
VALOR (R\$)	DATA DO CRÉDITO	OB
11.552,40	03/03/2006	2006OB400386
14.119,60	05/06/2006	2006OB400674
14.119,60	04/07/2006	2006OB400756
14.119,60	02/08/2006	2006OB400823
14.119,60	19/09/2006	2006OB400996
14.119,60	04/10/2006	2006OB401115
14.119,60	06/11/2006	2006OB401274
14.119,60	05/12/2006	2006OB401468
110.389,60	TOTAL	

Fonte: Consulta de repasses do PNAE Fundamental, peça 1, p. 30 e 6, e extratos bancários, peça 1, p. 38-60

TABELA 2

PNAQ/PNAE QUILOMBOLA – 2006 Banco do Brasil, Agência 1053, c/c 10440X		
VALOR (R\$)	DATA	OB
6.942,80	03/03/2006	2006OB488026
10.618,40	05/06/2006	2006OB488123
8.984,80	04/07/2006	2006OB488139
8.984,80	02/08/2006	2006OB488176
8.984,80	19/09/2006	2006OB488217
8.984,80	04/10/2006	2006OB488252
8.984,80	07/11/2006	2006OB488277
8.984,80	05/12/2006	2006OB488282
71.470,00	TOTAL	

Fonte: Consulta de repasses do PNAE Quilombola, peça 1, p. 30 e 6, e extratos bancários, peça 1, p. 62-82

TABELA 3

PNAE – FUNDAMENTAL – 2006 Banco do Brasil, Agência 1053, c/c 72826			
VALOR (R\$)	DATA	OCORRÊNCIA	BENEFICIÁRIO (anotações a mão: peça 1, p. 42, 48, 50, 52, 54, 56, 58, 60)
1,60	03/01/2006	Tarifa extrato	Banco
11.565,70	13/03/2006	Cheque 850059	M. A. S. Freitas, CNPJ 07.852.269/0001-45 (NF 203)
14.119,60	05/06/2006	Cheque 850060	NF 224
14.119,60	04/07/2006	Cheque 850084	NF 231
14.119,00	02/08/2006	Cheque 850061	NF 242
14.119,60	19/09/2006	Cheque 850085	NF 248
14.119,60	04/10/2006	Cheque 850086	NF 258
14.119,60	06/11/2006	Cheque 850087	NF 265
14.119,60	05/12/2006	Cheque 850088	NF 277
110.403,90	TOTAL		

Fonte: Extratos bancários, peça 1, p. 38-60

TABELA 4

PNAE – QUILOMBOLA – 2006 Banco do Brasil, Agência 1053, c/c 10440X			
VALOR (R\$)	DATA	OCORRÊNCIA	BENEFICIÁRIO (anotações a mão: peça 1, p. 64, 70, 72, 74, 76, 78, 80, 82)
6.942,80	13/03/2006	Cheque 850001	NF 206
10.618,40	05/06/2006	Cheque 850004	NF 225
4.000,00	04/07/2006	Cheque 850018	NF 232
4.984,80	06/07/2006	Cheque 850019	NF 232
8.984,80	02/08/2006	Cheque 850006	NF 241
8.984,80	19/09/2006	Cheque 850028	NF 249
8.984,80	04/10/2006	Cheque 850009	NF 259
8.984,80	07/11/2006	Cheque 850030	NF 266
8.984,80	05/12/2006	Cheque 850031	NF 278
71.470,00	TOTAL		

Fonte: Extratos bancários, peça 1, p. 62-82

APÊNDICE 2

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

Responsável: Leocádio Olímpio Rodrigues, ex-prefeito de Serrano do Maranhão/MA, CPF 134.282.683-34

Período de Exercício: 1º/1/2005 a 9/4/2009

IRREGULARIDADE	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
não comprovação de regular aplicação dos recursos repassados à conta do PNAE/2006, em desacordo com o art. 62 c/c o art. 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/1964, com o art. 4º, § 5º, da então vigente Medida Provisória 2.178-36/2001 e com os arts. 21 da Resolução-FNDE 38/2004, vigente à época do repasse, e 24, da Resolução-FNDE 32/2006	Realização de despesas sem a guarda da respectiva comprovação	O responsável realizou despesas com uso de recursos do PNAE/2006 sem comprovação de sua regular realização, ensejando conclusão por prejuízo ao FNDE por não haver comprovação de que os recursos foram destinados para a aquisição de gêneros alimentícios para atender alunos do Ensino Fundamental do município em apreço	Não há indícios de boa fé do responsável nem de que tenha se valido de consulta técnica. É razoável afirmar que o responsável assumiu o risco pela ilicitude praticada, sendo-lhe exigido conduta diversa no sentido de comprovar, mediante documentação respectiva, a regular aplicação dos recursos em apreço